



PROCESSO Nº 0998732023-6 - e-processo nº 2023.000169795-4

ACÓRDÃO Nº 192/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator(a): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas contidas nos autos demonstram a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001368/2023-27 (fls. 02/03), lavrado em 11 de maio de 2023 contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0998732023-6 - e-processo nº 2023.000169795-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator(a): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas contidas nos autos demonstram a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00001368/2023-27 (fls. 02/03), lavrado em 11 de maio de 2023 contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 758.217,34 (setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 379.108,67 (trezentos e setenta e nove mil cento e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 379.108,67 (trezentos e setenta e nove mil cento e oito reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Após cientificada por via postal (AR BR48660612BR), em 31/05/2023), a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra



o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A presunção se caracteriza quando do exame da conta fornecedores a fiscalização se deparar com a anomalia de que as duplicatas existentes ao final de um exercício não foram quitadas no exercício posterior.
- b) Este Procedimento não foi feito pela fiscalização, que relacionou mês a mês (jan/19 a dez/19) as compras efetuadas pela autuada referente a quatro fornecedores e sobre o somatório destas compras acusa, para cada período, o contribuinte de manter um passivo fictício, constituindo assim um crédito tributário ilíquido e incerto.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vila, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA NÃO É A DEMONSTRADA.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. No entanto para se caracterizar o passivo fictício é necessário que se prove que os pagamentos feitos constam como obrigação na conta fornecedores quando do encerramento do exercício fato este não demonstrado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 08/01/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que visa a exigir crédito tributário decorrente omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatada mediante a manutenção no Passivo, especificamente, na conta Fornecedores, de obrigações já pagas e não contabilizadas, no exercício de 2019.

A manutenção no passivo da empresa de obrigações pagas ou inexistentes denota a configuração do passivo fictício, levando à ilação de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

(...)

A instância prima reconheceu a nulidade do procedimento sob o fundamento de que as provas contidas nos autos caracterizam “o erro na descrição do fato uma vez que o demonstrado é o pagamento de compromissos com recursos estranhos ao caixa da empresa sem, contudo, se demonstrar a sua manutenção no passivo.”.

Vale registrar a seguinte passagem da decisão singular, que assim se manifestou sobre as provas contidas nos autos.

A fiscalização não demonstra que estes pagamentos estranhos ao caixa da empresa foram encobertos com a manutenção de duplicatas pagas no saldo da conta fornecedores tanto que sequer faz prova de que há saldo de conta fornecedores ou de que estas duplicatas pagas compõem o saldo final da conta fornecedores do exercício 2019.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pelo julgador monocrático, a partir da análise das provas contidas nos autos, não há como se inferir que o intuito da fiscalização foi demonstrar a realização de pagamento extracaixa, pois os dados apresentados são insuficientes para se chegar a tal conclusão. *Ad Argumentandum tantum*, a infração de pagamento extracaixa exige a apresentação dos desembolsos documentalmente comprovados que não foram escriturados a crédito na conta caixa; contudo, não são esses os fatos trazidos nessa acusação.

Assim, inexistindo prova do pagamento extracaixa, não há como considerar a existência de um vício formal do lançamento nesse sentido.

No caso, a fiscalização apresentou diversas planilhas intituladas de “DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS FISCAIS PAGOS E NÃO CONTABILIZADOS E MANTIDOS NO PASSIVO - PASSIVO FICTÍCIO” no qual foram apresentadas por ordem cronológica as operações nas quais, em tese, teriam sido mantidas no passivo, apesar de estar configurado o seu pagamento.

Ocorre que a fiscalização não demonstrou o registro do saldo inicial e final da conta fornecedores, tornando ilíquido e incerto o levantamento que pretende demonstrar a existência de passivo fictício. À título exemplificativo, deve ser demonstrada a inviabilidade do lançamento em relação aos fornecedores Central de Alimentos Quirino Ltda e Comercial Justino LTDA, pois o balanço patrimonial do exercício demonstra a inexistência de valores na conta fornecedores, senão veja-se:

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CENTRAL DE ALIMENTOS QUIRINO LTDA		R\$ 50.940,20	R\$ 0,00
COMERCIAL JUSTINO LTDA		R\$ 12.460,00	R\$ 0,00



Inexistindo saldo na conta fornecedores, resta descaracterizada a acusação.

Como afirmado, em relação aos demais levantamentos, ao não demonstrar o registro do saldo inicial e final da conta fornecedores, a fiscalização tornou o crédito incerto e ilíquido, devendo ser reconhecida, portanto, a improcedência do lançamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001368/2023-27 (fls. 02/03), lavrado em 11 de maio de 2023 contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de abril de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator